



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO D'ESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 150\$
A 1.ª série . . . . .	90\$	" . . . . . 48\$
A 2.ª série . . . . .	80\$	" . . . . . 43\$
A 3.ª série . . . . .	80\$	" . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$80;  
de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 21:597** — Introduce várias alterações ao artigo 653 da pauta de importação e respectivo índice remissivo.

### Ministério da Marinha:

**Decreto n.º 21:598** — Dá nova redacção ao artigo 2.º do decreto n.º 10:947, que esclarece dúvidas suscitadas acerca da residência legal e apresentação dos oficiais, sargentos e praças reformados da armada — Torna extensivas aos oficiais que se encontram na situação de reserva as disposições contidas no citado decreto acerca dos oficiais reformados.

### Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

**Decreto n.º 21:599** — Concede aos exportadores de toros de pinho para entivação de minas, com destino a Inglaterra, uma redução, por meio de reembolso, de 40 por cento do imposto ferroviário cobrado pelas companhias de caminhos de ferro.

**Rectificações aos artigos 1.º e 2.º do decreto n.º 21:579**, que reforça várias dotações do orçamento do antigo Ministério do Comércio e Comunicações que vigorou para o ano económico de 1931-1932.

### Ministério da Instrução Pública:

**Nova publicação, rectificada, do § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 20:977**, que cria em Lisboa a Academia Nacional de Belas Artes e regula o seu funcionamento.

**Rectificação ao decreto n.º 21:504**, que reorganiza o Museu de Soares dos Reis, da cidade do Porto, que passará a denominar-se Museu Nacional de Soares dos Reis.

### Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura:

**Decreto n.º 21:600** — Dispensa de vistoria de instalação e exame de funcionamento os motores de vento e motores térmicos e hidráulicos até 5 HP exclusive, cujos proprietários são obrigados a requerer o registo na respectiva circunscrição industrial.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

2.ª Secção

### Decreto n.º 21:597

Ouvido o Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, constituído em comissão revisora de pautas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São incluídos no artigo 653 da pauta de importação os descamisadores.

Art. 2.º São inseridas no índice remissivo da pauta de importação as rubricas seguintes e respectivas remissões:

Descamisadores, artigo 653.

Descaroladores, artigos 656 a 660.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Agosto de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Junior — Daniel Rodrigues de Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

### Decreto n.º 21:598

O decreto n.º 10:947, de 21 de Julho de 1925, estabelece no seu artigo 2.º que os oficiais na situação de reforma devem apresentar-se no Comando Geral da Armada nos quatro primeiros dias úteis dos meses de Janeiro, Abril, Julho e Outubro de cada ano.

Convém porém harmonizar aquela apresentação com os dias em que aos mesmos oficiais são pagos os seus vencimentos mensais, a fim de se evitar que pessoas de avançada idade, como geralmente o são todos, e mais ou menos doentes, tenham de comparecer por duas vezes, tam próxima uma da outra, uma para efeitos de vencimentos e outra para o de apresentação.

É também necessário tornar extensivas aos oficiais que se encontram na situação de reserva as disposições

contidas no citado decreto n.º 10:947 acêrca dos officiaes reformados.

Nestes termos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º A redacção do artigo 2.º do decreto n.º 10:947, de 21 de Julho de 1925, passa a ser a seguinte:

Artigo 2.º Os officiaes da armada que se encontrem na situação de reserva ou de reforma deverão efectuar as suas apresentações na Repartição do Pessoal do Comandó Geral da Armada nos últimos dias úteis dos meses de Março, Junho, Setembro e Dezembro de cada ano, onde assinarão a fôlha do livro de presença, declarando também por escrito as suas moradas.

Art. 2.º É applicado aos officiaes do quadro de reserva da armada tudo o que se acha disposto no mencionado decreto n.º 10:947 para os officiaes reformados.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior, da Guerra, da Marinha, dos Negócios Estrangeiros e das Colónias assim o tenham entendido e façam executar.

Paços do Govêrno da República, 15 de Agosto de 1932.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Manuel Rodrigues Júnior*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

**Decreto n.º 21:599**

Considerando que a exportação de toros de pinho para entivação de minas, em Inglaterra, é de grande interêsse económico para o País, pelo aproveitamento da sua riqueza florestal, utilização de braços nas operações a que dá lugar e ainda pelo valor que pode vir a atingir quando se desenvolva convenientemente;

Considerando que exportadores estrangeiros disfrutam vantagens de situação e isenções que justo é serem compensadas por facilidades que possam ser concedidas pelo Govêrno, para animar a concorrência na intensificação do desenvolvimento de tam importante mercado, sem provável prejuizo das receitas comprometidas por disposições do decreto n.º 20:618, de 4 de Dezembro de 1931;

Considerando que, na função reguladora das actividades nacionais, ao Estado pertence intervir, mas que estas concessões devem ter carácter provisório, porque, obtido o maior volume de exportação, as circunstâncias podem modificar-se, aconselhando uma alteração das regalias concedidas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto com fôrça de lei n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no ar-

tigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos exportadores de toros de pinho para entivação de minas com destino a Inglaterra é concedida uma redução, por meio de reembolso, de 40 por cento do imposto ferroviário cobrado pelas companhias de caminhos de ferro nas expedições efectuadas desde 1 de Agosto até 31 de Dezembro de 1932.

§ único. Esta concessão é applicável a um tráfego mínimo, durante o citado período, de 50:000 toneladas por cada expedidor.

Art. 2.º A Direcção Geral de Caminhos de Ferro procederá à conferência das cartas de porte das expedições efectuadas, devendo a seguir enviá-las à Direcção Geral do Comércio e Indústria, que liquidará e processará a respectiva despesa para os efeitos do disposto no artigo antecedente.

§ único. No orçamento da despesa do Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura para o ano económico de 1932-1933 será oportunamente inscrita, por simples decreto referendado pelos Ministros das Finanças e Comércio, Indústria e Agricultura, a dotação necessária ao reembolso de que trata o artigo 1.º

Art. 3.º Serão reduzidas de 75 por cento todas as taxas a cobrar, pelos portos do continente, pela saída de toros de pinho nas condições de tempo referidas no artigo 1.º

Art. 4.º Até 15 de Dezembro do ano corrente a Direcção Geral de Caminhos de Ferro e as Administrações Gerais dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos e do Porto de Lisboa apresentarão aos Ministros das Obras Públicas e Comunicações e Comércio, Indústria e Agricultura mapas mensais do movimento de toros de pinho destinados à exportação, desde 1 de Agosto de 1931.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 5 de Agosto de 1932.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

### 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Rectificação

Para os devidos efeitos se declara que no artigo 1.º do decreto n.º 21:579, de 9 do corrente mês, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 186, de 10 também do corrente, onde se lê: «645.04», deve ler-se: «645.00», e no artigo 2.º do mesmo decreto, onde se lê: «440.04», deve ler-se: «440.00».

Na totalidade de ambos estes artigos, onde se lê: «1.155.04», deve ler-se: «1.155.00».

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 12 de Agosto de 1932.— O Director de Serviços, *António Ramalho Ortigão Peres*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

### Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Por ter saído inexacto se publica novamente o § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 20:977, de 5 de Março do corrente ano:

§ 1.º Para o lugar de chefe de secretaria transitará o tesoureiro do Conselho de Arte e Arqueologia da 1.ª Circunscrição, quando este Conselho fôr extinto. Nos demais lugares serão colocados os funcionários de idêntica categoria que actualmente prestam serviço no referido Conselho.

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes, 13 de Agosto de 1932.—O Director Geral, *P. A. Monteiro de Barros*.

Por ter saído inexacto se faz a seguinte rectificação ao decreto n.º 21:504, de 25 de Julho último:

Onde se lê no artigo 4.º, *in fine*: «ao qual será abonada durante o ano escolar a gratificação a que se refere o artigo 3.º do decreto n.º 15:019, de 11 de Fevereiro de 1928», deve ler-se: «ao qual será abonada durante o ano escolar a gratificação a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 18:226, de 19 de Abril de 1930».

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes, 13 de Agosto de 1932.—O Director Geral, *P. A. Monteiro de Barros*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

### Direcção Geral das Indústrias

#### Decreto n.º 21:600

Considerando que do licenciamento de motores, ao abrigo do regulamento aprovado pelo decreto n.º 14:421,

de 13 de Outubro de 1927, resultam encargos para os seus proprietários;

Considerando que pelas suas condições especiais de funcionamento e instalação os motores de vento e os motores térmicos e hidráulicos de pequena potência poderão ser dispensados de vistoria de instalação e exame de funcionamento;

Nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 4:272, de 8 de Maio de 1918; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os motores de vento e motores térmicos e hidráulicos até 5 HP exclusive são dispensados da licença e vistoria de instalação e exame de funcionamento a que se refere o regulamento aprovado pelo decreto n.º 14:421, de 13 de Outubro de 1927.

Art. 2.º Os proprietários dos motores a que se refere o artigo anterior são obrigados a requerer o seu registo na respectiva circunscrição industrial, sendo punidos com a multa de 100\$ e com o dôbro nas reincidências todos aqueles que puserem a funcionar um motor nas suas fábricas ou oficinas ou outro local de trabalho sem terem feito tal registo.

Art. 3.º Na instalação dos motores de que trata o artigo 1.º deste decreto deverá ser respeitado, em especial, o disposto nos artigos 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 17.º e 18.º do regulamento de motores e em geral tudo o que vise a segurança e comodidade de terceiros no funcionamento de tais motores.

§ único. Serão punidos com a multa de 100\$ a 500\$ e com o dôbro nas reincidências, conforme os casos, os proprietários de motores que desrespeitarem as prescrições a que este artigo se refere.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 15 de Agosto de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Sebastião Garcia Ramires*.

